



PARECER 197/2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 04, de 02/09/2021-E, que “Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza”.

O Chefe do Poder Executivo protocolou na presente data, 02/09/2021, para tramitação de urgência junto a esta Casa Legislativa, uma vez que será votado em sessão extraordinária em 03/09/2021, o presente Projeto de Lei Complementar para alterar a redação da Lei Complementar nº 93/2017, a qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Justifica o Poder Executivo que a alteração pretendida visa promover as seguintes mudanças: a primeira se refere à adequação de sua parte normativa à celeridade dos processos administrativos; a segunda diz respeito à atualização das alíquotas à realidade regional, bem como ao reequilíbrio tributário de alguns serviços frente a outros, visando assegurar princípios atinentes à justiça tributária.

É o relatório.

Os Municípios, com a Constituição Federal de 1988, foram elevados a entes federativos e, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, formam a República Federativa do Brasil.

Como entes federativos, os Municípios são dotados de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, define a competência privativa do Município para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas (...).

Por conseguinte, o art. 156 da Constituição Federal estabeleceu expressamente os tributos de competência dos Municípios, inserindo dentre eles:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Questão superada também é quanto à iniciativa para apresentação de proposições relativas a tributos, pois o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento que se trata de competência concorrente, podendo ser proposta tanto pelo Poder Legislativo como pelo Poder Executivo, uma vez que não se encontra tal matéria dentre aquelas de reserva privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal.

Para tanto, interessa observar a necessidade de edição de lei complementar, uma vez que o ISS se encontra disciplinado na Lei Complementar nº 93/2017, nos moldes exigidos pela própria Lei Orgânica:



Art. 310 Compete ao Município instituir impostos sobre:
[...]

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, **definidos em lei complementar.** (grifo nosso.)

Observada a possibilidade de projeto de lei complementar de iniciativa do Executivo disciplinar assuntos de matéria tributária, cumpre avaliar a legitimidade da finalidade visada com o projeto sob análise.

Conforme estabelecido no ordenamento jurídico vigente, a alíquota mínima é de 2% e a máxima de 5%, e cabe aos municípios definir os valores cobrados dentro dessa faixa e, portanto, não se vislumbra óbice em o município estabelecer as alíquotas pretendidas observando os referidos percentuais.

Ademais, observa-se que estão previstas medidas de compensação, bem como consta anexa a propositura o respectivo estudo do impacto orçamentário.

Nesse sentido, entendo que a propositura está inserida dentro da competência privativa do Prefeito Municipal, uma vez ser ele o detentor do poder de administrar o município e a organização dos serviços locais.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei Complementar está apto a ser deliberado e deverá receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”.

Maioria absoluta, dois turnos de discussão e votação e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer.

São Roque, 2 de setembro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA